



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.576 - DF (2012/0118254-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : PATRÍCIA GUERCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG090459
MARINA HERMETO CORRÊA E OUTRO(S) - MG075173
FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO(S)
TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES E OUTRO(S) - DF027154
ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S) - DF028108
LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI E OUTRO(S) - DF032250
IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF041605
JEAN GUILHERME ARNAUD DEON E OUTRO(S) - DF044764
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS INDETERMINADOS. EMENDA À INICIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A petição inicial que não permite a compreensão da extensão da controvérsia deve ser emendada. Em caso de desatendimento, é correta a extinção do processo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.576 - DF (2012/0118254-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA e outros em face de decisão de fls. e-STJ 891/893, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, confirmada pela decisão de fls. 916/919, em que rejeitei os embargos de declaração.

Sustenta a agravante que o processo não deveria ter sido extinto, pois apresentou pedidos determinados e de forma que permitiam que a parte contrária identificasse a dinâmica contratual, os preços praticados e os prejuízos sofridos. Defende que tinha a faculdade de formular pedidos indeterminados em relação à quantificação. Indica divergência jurisprudencial e assevera que os precedentes eram similares ao caso em questão.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 941/942 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.576 - DF (2012/0118254-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EMENDAS INSATISFATÓRIAS. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO.

I - A petição inicial que não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, ou apresente irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, deve ser emendada para adaptá-la aos ditames legais. Todavia, se nas várias oportunidades concedidas os defeitos não foram sanados, correto o indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito.

II - A declaração de pobreza goza da presunção *juris tantum*, que pode ser ilidida por prova ou até mesmo indícios em sentido contrário, suscetível de cognição de ofício pelo magistrado, como se deu na hipótese.

III - Negou-se provimento ao recurso.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Anoto, preliminarmente, que a questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem considerou que o pedido era genérico, pois os recorrentes não indicaram qual era o prejuízo.

Pela descrição da peça inicial, os valores envolvidos eram possíveis de verificação através de cálculos, pois os recorrentes indicaram que os pagamentos foram feitos por 16 meses com indevido desconto de 6,19% e apontaram que o acordo realizado como indenização parcial não era suficiente para reparar os prejuízos, demonstrando que tinham noção do montante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo. Além disso, alegaram que não houve reajuste do contrato e que tiveram que aumentar a força de trabalho sem contraprestação.

Como se vê o prejuízo é passível de quantificação e deveria ser calculado até mesmo para que o réu compreendesse a extensão e preparasse sua defesa.

Em relação à gratuidade da justiça, a Corte estadual considerou que os documentos apresentados não comprovavam a situação econômica. Mesmo no caso de pessoas físicas, o magistrado, caso verifique indícios contrários ao pleito, pode exigir a comprovação. Conforme se pode ver, a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos. Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

No julgamento dos embargos de declaração foi esclarecido:

Não há contradição, pois a decisão singular reconheceu que os pedidos eram passíveis de determinação, mas não foram especificados, e não que os pedidos estavam determinados na petição inicial. Também não houve omissão em relação a alguns dos pedidos da inicial, visto que a descrição feita na decisão singular representou um resumo da peça.

Os embargantes insistiram que os pedidos de lucros cessantes e despesas fiscais eram indeterminados. No entanto, se diziam que deixaram de ganhar por ato da parte contrária, tinham uma expectativa de lucro, que não correspondeu a realidade. Da mesma, estimaram quanto gastariam com as questões fiscais e quanto se concretizou. Além do mais, é comum que os prejuízos continuem se acumulando durante a ação, o que não afasta a obrigação dos autores que trazer discriminado os prejuízos que tiveram até o momento do ajuizamento.

Também não houve omissão em relação à violação ao artigo 286, II, do CPC/73, pois as instâncias inferiores entenderam que os pedidos deveriam ser determinados pelos autores, por isso não caberia analisar se a ação deveria seguir com pedidos indeterminados, pois não era o caso dos autos.

Não há falar, ainda, em divergência jurisprudencial, pois os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes apontavam situações em que os pedidos foram considerados certos e determinados ou situações em que não se sabia a extensão do dano. No caso dos autos, os pedidos demandavam determinação e esclarecimentos que não foram feitos, de modo que não há similitude para conhecimento do recurso pela alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque os pedidos apresentados eram passíveis de determinação e a parte autora não especificou seus pedidos nas diversas oportunidades que teve para emendar a inicial. Por isso não se sustenta a tese de que eram indeterminados apenas em relação aos valores, tampouco que dependiam apenas de liquidação, tendo em vista que precisavam de mais informações e detalhamentos, para permitir a exata compreensão e extensão da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0118254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
REsp 1.327.576 / DF

Números Origem: 1818189520098070001 20090111818180RES

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : PATRÍCIA GUERCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG090459
MARINA HERMETO CORRÊA E OUTRO(S) - MG075173
FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO(S)
TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES E OUTRO(S) - DF027154
ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S) - DF028108
LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI E OUTRO(S) - DF032250
IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF041605
JEAN GUILHERME ARNAUD DEON E OUTRO(S) - DF044764

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : PATRÍCIA GUERCIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG090459
MARINA HERMETO CORRÊA E OUTRO(S) - MG075173
FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO(S)
TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES E OUTRO(S) - DF027154
ALEXANDRE AROEIRA SALLES E OUTRO(S) - DF028108
LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI E OUTRO(S) - DF032250
IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF041605
JEAN GUILHERME ARNAUD DEON E OUTRO(S) - DF044764

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) - DF023980



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.